

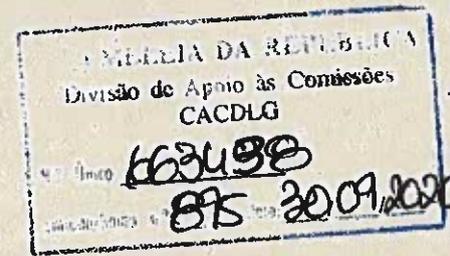
PS - SUBSTITUI A ANTERIOR

Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 49/XIV/1.ª

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à 1.ª Alteração do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- 2 - A presente lei estabelece ainda um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial.



DISPUBUICA EM 20/09/2020

CAPÍTULO II

Regime transitório de simplificação de procedimentos

Artigo 2.º

Âmbito do regime transitório

- 1 - Sem prejuízo das disposições que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, apenas se aplicam ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública, o regime transitório definido no presente Capítulo aplica-se à atividade de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.
- 2 - [...]
- 3 - As disposições do presente capítulo não se aplicam:
 - a) [...]
 - b) Aos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e aos procedimentos de

avaliação ambiental estratégica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Artigo 4.º

Realização da conferência

- 1 - **A conferência referida no artigo anterior é presidida e convocada pelo órgão competente para a emissão do último ato administrativo necessário para a satisfazer a pretensão formulada, no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento, com antecedência mínima de sete dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à apreciação pelas entidades participantes.**
- 2 - **Caso o requerimento inicial do interessado seja remetido a outro órgão participante, este deve remetê-lo ao órgão com competência para a emissão do último ato administrativo necessário para a pretensão do particular, no prazo de dois dias úteis.**
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 5.º

Quórum

- 1 - [...]
- 2 - **São membros com direito de voto aqueles que são competentes para a prática de atos no procedimento ou para a emissão de parecer vinculativos.**
- 3 - **Os membros presentes nas reuniões devem dispor de adequados poderes de representação para vincular o órgão que representam.**
- 4 - **A não observância do disposto no número anterior é equiparada a ausência, não prejudicando, contudo, a verificação do quórum de funcionamento.**

- 5 - A ausência de uma entidade conferente regularmente convocada não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido, **salvo se invocarem justo impedimento no prazo de dois dias.**

CAPÍTULO III

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Artigo 8.º

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Os artigos 23.º, 24.º, 29.º, 64.º, 92.º, 112.º a 114.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 29.º

[...]

- 1 - Os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
- 2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 64.º

[...]

1 [...]

2 - O processo administrativo é preferencialmente desmaterializado, através de ferramentas que permitam a inclusão dos documentos que nele são incorporados e impeça a sua violação e extravio.

3 - As ferramentas eletrónicas devem assegurar a autenticação dos intervenientes no procedimento e nos casos em que tal não seja possível deve o órgão responsável pela direção do procedimento assinar digitalmente o processo, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade do mesmo.

4 - Nos casos em que excepcionalmente o processo administrativo seja suportado em papel, é autuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio, devendo o órgão responsável pela direção do procedimento rubricar todas as suas folhas e podendo os interessados e seus mandatários rubricar quaisquer folhas do mesmo.

~~Artigo 87.º~~

~~[...]~~

~~Eliminar~~

Artigo 92.º

[...]

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Por anúncio, quando os notificandos forem em número superior a 25.

2 - [...];

a) [...];

b) Mediante o consentimento prévio do notificando, prestado no decurso do procedimento, nos restantes casos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação considera-se efetuada no quinto dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração

daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 115.º

{...}

Eliminar

Artigo 128.º

[...]

1 - Os procedimentos de iniciativa particular devem ser decididos no prazo de 60 dias, salvo se outro prazo decorrer da lei, podendo o prazo, em circunstâncias excepcionais **devidamente fundamentadas**, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias, mediante autorização do órgão competente para a decisão final, quando as duas funções não coincidam no mesmo órgão.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os

interessados caducam, na ausência de decisão, no prazo de 120 dias.

Artigo 198.º

[...]"

Artigo 9.º

Aditamento ao Código do Procedimento Administrativo

É aditado o artigo 24.º-A ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

"Artigo 24.º-A

Realização por meios telemáticos

- 1 - Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos.
- 2 - A utilização de meios telemáticos nas reuniões deve constar de forma expressa na respetiva ata."

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Produção de efeitos

- 1 - O regime transitório de simplificação de procedimentos previsto no Capítulo II da presente lei produz efeitos até 30 de junho de 2021, aplicando-se aos procedimentos em curso.

- 2 - O disposto nos artigos 92.º, 114.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo na redação que lhes é dada pela presente lei aplica-se aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de dezembro de 2020.
- 3 - O disposto nos artigos 23.º, 24.º, 24.º-A, 29.º, 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo na redação que lhes é dada pela presente lei aplica-se aos procedimentos administrativos em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Monitorização

- 1 - A aplicação do regime previsto no capítulo II é objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), com exceção do disposto no artigo 7.º, que é objeto de monitorização pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos e serviços da Administração devem prestar informação mensal às entidades aí referidas, consoante o caso, quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

(Atual artigo 10.º)